TC nº 2.690/1999

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. CET. Serviços de manutenção e conservação predial. REGULARES excepcionalmente. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regulares os Termos Aditivos 67/2000 e 18/2001.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 2.690/1999 da análise do Contrato 106/1998, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. para prestação de serviços de manutenção e conservação predial pelo valor de R$ 1.605.331,20.

Destaque-se que o Contrato 106/98 foi acolhido pelo V. Acordão às fls. 37; o V. Acórdão às fls. 197/198 acolheu os Termos Aditivos 29/99, 79/99, bem como o Termo de Acordo 2/00 e julgou irregular o TA 11/00. O V. Acórdão às fls. 285/286 deu provimento aos recursos interpostos, acolhendo o Termo Aditivo 11/00.

Na presente fase processual, em análise os aditivos 67/2000 e 18/2001, firmados para prorrogação de prazo por 02 meses e 27 dias (de 05.01.01 a 31.03.01) e por 94 dias (01.04.01 a 03.07.01).

A Coordenadoria V elaborou os relatórios de fls. 336/339 e 340/343, respectivamente, e considerou irregulares os ajustes em virtude de haver sido firmados após pesquisa de mercado ter revelado a existência de preços inferiores, descumprindo, pois, o artigo 83, inc. III da Lei Municipal 10.544/88.

Foram intimados os seguintes interessados: TA 67/2000 – Nelson Maluf Hage, Aécio Massayoshi Yamada e Arnaldo Júnior; TA 18/2001 – Francisco Macena da Silva, Irineu Gnecco Filho e Marcelo Tonanni.

Após proceder ao exame das defesas estampadas pelos interessados às fl. 400 vº/402º, concluiu a Auditoria que continuavam válidos os apontamentos quanto às irregularidades dos termos aditivos 67/2000 e 18/2001.

A AJCE, após breve resumo, perfilhou das conclusões alçadas por AUD, opinando pela irregularidade dos aditivos em comento, acompanhado pelo Sr. Assessor Subchefe de controle Externo.

A PFM, a seu turno, após breve relatório dos autos, entendeu que mereciam serem acolhidos os argumentos de defesa, conquanto a pesquisa evidenciou a existência de preços inferiores, transcrevendo parte da defesa às fls. 383/387.

A Secretaria Geral, opinou, igualmente, pelo não acolhimento dos instrumentos sub examine.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os aditivos 67/2000 e 18/2001, firmados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. para prorrogação de prazo contratual por, respectivamente, 02 meses e 27 dias (de 05.01.01 a 31.03.01) e por 94 dias (01.04.01 a 03.07.01).

Os órgãos técnicos consideraram os ajustes irregulares devido a pesquisa de mercado efetuada no momento da prorrogação contratual ter

revelado a existência de preços inferiores, descumprindo, pois, o artigo 83, inc. III da Lei Municipal 10.544/88.

Diferentemente do resultado alcançado pelos órgãos técnicos, os esclarecimentos apresentados pela Origem são consistentes e merecem ser sopesados neste julgamento.

Conforme citado nos autos, o contrato iniciou sua vigência em 1998 para viger até o exercício de 2000, oriundo de procedimento licitatório aprovado por este Tribunal, e que a Origem deixou de prorrogá-lo por mais 24 meses diante da pesquisa realizada que encontrou preço menor ao contratado.

O exíguo prazo para proceder a uma nova licitação e dada a necessidade de continuidade dos serviços contratados foram feitas as prorrogações pontuais objeto dos aditivos em exame.

Destaque-se, ainda, que os aditamentos não resultaram em qualquer aumento do valor do contrato ou acréscimo de quantidades, objetivando apenas a conclusão de serviços imprescindíveis em andamento.

Como o prazo aprovado pelos aditamentos foi apenas o suficiente para o trâmite dos procedimentos de licitação e que a interrupção do contrato poderia vir a prejudicar a população, relevo, excepcionalmente, a falha detectada.

Ademais, não consta dos autos qualquer demonstração de prejuízo ao erário, assim como culpa, dolo ou má-fé dos responsáveis.

Diante de todo o exposto, JULGO EXCEPCIONLAMENTE REGULARES os Termos Aditivos 67/2000 e 18/2001.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.